



ENCAMINHAMENTO À AUTORIDADE SUPERIOR

Processo Licitatório nº 010/2026

Modalidade: Pregão Eletrônico por Registro de Preço nº : 002/2026

Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE BLOQUETE SEXTAVADO BLOQUETE SEXTAVADO 25X25X8 CM E MEIO FIO PRÉ - MOLDADO DE CONCRETO, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E PLANEJAMENTO, COM VISTAS A REPAROS E PAVIMENTAÇÃO EM VIAS DO PERÍMETRO URBANO E DAS COMUNIDADES RURAIS DESTA MUNICIPALIDADE.

Senhor Prefeito SAULO GABRIEL ANTUNES FELICIANO,

Trata-se de análise de recurso administrativo interposto pela empresa **BARROS EMPREENDIMENTOS PRÉ-MOLDADOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, no âmbito do Processo Licitatório nº 10/2026, cujo objeto consiste na **aquisição parcelada de bloquete sextavado 25x25x8 cm e meio-fio pré-moldado de concreto.**

Irresignada, a empresa recorrente apresentou recurso administrativo alegando, em síntese:

- a) ausência de atendimento à diligência aberta para correção de vício sanável, consistente no não envio do **Cartão CNPJ**; e
- b) suposta incompatibilidade do **atestado de capacidade técnica** apresentado, sob o argumento de que este se referiria à execução de serviço, e não ao fornecimento do objeto licitado.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, no tocante à alegação de ausência de comprovação de capacidade técnica, esta não condiz com a realidade fática.

Ao analisar a documentação encaminhada pela empresa recorrida, verifica-se que o atestado apresentado descreve de forma expressa a **EXECUÇÃO DE PAVIMENTO INTERTRAVADO EM BLOCO**



SEXTAVADO, ESPESSURA 8 CM, FCK 35 MPA, INCLUINDO O FORNECIMENTO E TRANSPORTE DE TODOS OS MATERIAIS E COLCHÃO DE ASSENTAMENTO COM ESPESSURA DE 6 CM.

Dessa forma, observa-se que o objeto do atestado não se limita à mera execução do serviço, abrangendo também o **FORNECIMENTO DOS MATERIAIS NECESSÁRIOS**, circunstância que demonstra compatibilidade com o objeto da presente licitação.

Assim, entende-se que o documento apresentado supre a exigência editalícia relativa à comprovação de capacidade técnica, razão pela qual não assiste razão à recorrente neste ponto.

Contudo, no que se refere à alegação de não atendimento à diligência, verifica-se que assiste razão à recorrente. Consta dos autos que foi aberta diligência para saneamento de vício considerado **sanável**, consistente na apresentação do Cartão CNPJ, documento necessário à habilitação.

Entretanto, mesmo após a oportunidade concedida, a empresa permaneceu INERTE, deixando de encaminhar o documento solicitado.

Ressalte-se que a diligência constitui mecanismo destinado a possibilitar o saneamento de falhas formais, em observância aos princípios da **RAZOABILIDADE, FORMALISMO MODERADO E BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Todavia, para que produza efeitos, é indispensável a colaboração da licitante, o que não ocorreu no presente caso.

Diante desse cenário, verifica-se que a empresa deixou de apresentar documento necessário à habilitação mesmo após oportunidade expressamente concedida, circunstância que impede a manutenção do ato que a declarou habilitada.

Assim, opino pelo **acolhimento parcialmente o recurso administrativo**, reconhecendo a improcedência das alegações quanto à capacidade técnica, mas **DANDO PROVIMENTO QUANTO AO DESCUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA**, para reverter o ato de habilitação da empresa **G.R.G. EMPREENDIMENTOS LTDA**, com sua consequente **inabilitação no certame**, em razão da não apresentação do



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

Estado de Minas Gerais

Pça. Cel. Jonathas, 220, Centro, Telefone (38) 3811-1050

CEP: 39500-000 – MONTE AZUL – MINAS GERAIS

documento exigido para habilitação, mesmo após duas oportunidades concedidas pela Administração.

Por fim, **encaminham-se os autos à autoridade superior para apreciação e deliberação final**, nos termos da legislação vigente.

Monte Azul – MG, 10 de Março de 2026.

Nádyo Marllon de S. Custódio
NÁDYO MARLLON DE SOUZA CUSTÓDIO

Pregoeiro

Nádyo Marllon de S. Custódio
PREÇOEIRO/ AGENTE DE CONTRATAÇÃO
MONTE AZUL MINAS GERAIS